



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	53
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	53

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 8 de novembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1338/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2492/2019

PROCOLO: 1963392

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO

JURISDICIONADO: MORGANA ESPINOSA

INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO DA SILVA (ORDENADOR ATUAL); FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR (PREFEITO)

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO EVIDENCIADOS – IMPROPRIEDADES – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES OFICIAIS – ART. 927 DO CPC – PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – DIVERGÊNCIA ENTRE DEMONSTRATIVOS QUANTO A ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – NÃO COMPROMETIMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO EFETIVA DO CONTROLE SOCIAL ACERCA DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO – RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis, que deverão ser monitoradas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, do **Fundo Municipal de Saúde de Rochedo - MS**, gestão da **Sra. Morgana Espinosa**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Rochedo – MS à época, **Sra. Morgana Espinosa**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo - MS para que observe com maior rigor a regra prevista no art. 41 da LC 141/2012, provocando, a cada quadrimestre, reuniões do CMS e disponibilizando os dados relativos à execução orçamentária e financeira da saúde para análise. A provocação para que o CMS cumpra sua obrigação legal deve ocorrer por escrito de forma a comprovar, perante os órgãos de controle, que o gestor não se manteve inerte no cumprimento da legislação; pela **recomendação** ao gestor do órgão para que observe com maior rigor o preenchimento dos Demonstrativos Créditos Adicionais e se atente ao cumprimento das determinações expostas nos artigos na Lei Federal nº 4.320/64, pela **recomendação** ao atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior rigor as normas legais que regem o art. 36 §1º da LCF nº 141/2012 e art. 77, §3º, do ADCT, sob pena de configurar o que configura infração nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; pela **recomendação** ao atual gestor para que se abstenha de realizar depósitos em instituição financeira não oficial, nos termos dispostos no art. 164 § 3º da CF/1988. Em se tratando de excepcionalidade, observe as formalizações legais para contratação de instituição não oficial, verificando com maior rigor o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, dando cumprimento aos princípios do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade e respeito às legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional; pelo **monitoramento** das recomendações art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)



ACÓRDÃO - AC00 - 1342/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1533/2018/001

PROTOCOLO: 2260652

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

RECORRENTE: FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA

INTERESSADO: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS nº17.577; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, OAB/MS nº10.675; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS nº 10.849 E OUTROS.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS LABORATORIAIS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS – IRREGULARIDADE IDENTIFICADA NO PROCEDIMENTO DE ORIGEM – CERTIDÕES AUSENTES NA 1ª FASE – JUNTADA INTEMPESTIVA NOS AUTOS DE ORIGEM – DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO DO CERTAME – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMOS ADITIVOS – MANUTENÇÃO DA MULTA POR INTEMPESTIVIDADE DE DOCUMENTOS – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. A constatação de que as certidões ausentes na 1ª fase foram apresentadas nos autos de origem e são contemporâneas ao período em que foi realizado o certame, enseja o provimento parcial do recurso com vistas a tornar regular a fase da contratação e seus termos aditivos, mantendo-se a multa por intempestividade de documentos.

2. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário, para julgar regular a formalização do contrato administrativo e de seus termos aditivos, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Franciel Luiz de Oliveira**, ex-secretário municipal de saúde, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **provimento parcial do recurso** para julgar regular a formalização do Contrato Administrativo nº 144/2017 (item I do Acórdão 421/2022) e de seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (item II do Acórdão 421/2022), com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar 160/2012, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida; pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1358/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2690/2019

PROTOCOLO: 1963719

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

JURISDICIONADO: FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB-MS 17.577

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS NAS DCASP – REABERTURA DE DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA DE EXERCÍCIO JÁ ENCERRADO – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES DE APRECIÇÃO DAS CONTAS – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – ART. 927 DO CPC – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO EFETIVA DO CONTROLE SOCIAL ACERCA DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA E CONTÍNUA – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 LO-TCE/MS e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão das infrações prescritas no art. 42, II e VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, ensejando a aplicação de multas ao responsável,



pela ausência de documentos de remessa obrigatória e pela escrituração de modo irregular, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2018** do **Fundo Municipal de Saúde de Coxim- MS**, de responsabilidade do **Sr. Franciel Luiz de Oliveira**, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dadas as irregularidades prescritas no art. 42, incisos II e VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; **pela aplicação de multa** ao **Sr. Franciel Luiz de Oliveira**, Secretário Municipal de Saúde, Secretário Municipal de Saúde, no valor de **15 (quinze) UFERMS** gestor à época, com fundamento no art. 45, c/c o art. 61, em razão de infração prevista no art. 42, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **aplicação da multa** no valor de **15 (quinze) UFERMS**, ao **Sr. Sr. Franciel Luiz de Oliveira**, gestor à época, com fundamento no art. 45, c/c o art. 61, em razão de infração prevista no art. 42, inciso VIII, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, em razão da escrituração de modo irregular (reabertura de Demonstração de Fluxo de Caixa” de exercício já encerrado) das DCASP, dadas as divergências identificadas pela área técnica; pela **recomendação** à atual gestão para que eventuais divergências existentes nos Anexos 14 (BP) - Quadros Anexos sejam evidenciadas em notas explicativas de modo a facilitar a compreensão dos demonstrativos contábeis e evitar apontamentos futuros, motivo pelo qual cabe **recomendar** para que o gestor tenha mais zelo ao encaminhar os demonstrativos contábeis em formato XML, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação da transparência e visibilidade na área da saúde conforme estabelecido no art. 31 da LC 141/2012, quais sejam: Anexo 8 – RREO, o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; pela **recomendação** ao atual prefeito de Coxim/MS para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo do cargo de controlador interno; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1364/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8149/2021/002
PROTOCOLO: 2237412
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA
RECORRENTE: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
INTERESSADO: MARCOS FERREIRA CHAVES DE CASTRO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL PLENO – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. O recurso ordinário apresentado além do prazo previsto na legislação padece de vício de admissibilidade, tendo em vista o não preenchimento do requisito de admissibilidade temporal, em desobediência aos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.
2. Compete ao Tribunal Pleno o exercício do juízo definitivo de admissibilidade, que não interfere na competência do Presidente desta Corte quanto à admissibilidade recursal prevista no art. 9º, VIII, “a” da Lei Complementar n.º 160/2012, denominado como juízo provisório.
3. Não conhecimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do recurso ordinário interposto por **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, Prefeito do município, em face da **Decisão Singular – DSG-G.RC – 7196/2022**, proferido nos autos do Processo TC/8149/2021, por não obedecer ao requisito de



admissibilidade, no tocante a sua tempestividade, em desobediência aos arts. 66, I e 69 da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018; pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1366/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05263/2017
PROTOCOLO: 1797795
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: PAULO SERGIO DE ABREU
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB-MS 7311
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTAS – CONTROLADOR INTERNO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, III da Lei Complementar n.º 160/2012 LO-TCE/MS e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, diante das infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, II e VIII da LO-TCE/MS, ensejando a aplicação de multas ao responsável, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória, da manutenção de disponibilidades de caixa em banco não oficial, contrariando o art. 164 § 3º da Constituição Federal, e da escrituração de modo irregular.
2. Cabe formular a recomendação à atual gestão para que institua, caso ainda não o tenha feito, o controle interno atentando para a necessidade de independência do cargo, o que inviabiliza o provimento mediante cargo comissionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2016, da **Câmara Municipal de Brasilândia**, gestão do Sr. **Paulo Sérgio de Abreu**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto, face às infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, II e VIII da LO-TCE/MS; **pela aplicação** de multa ao gestor, **Sr. Paulo Sérgio de Abreu, no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS n.º 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória (art. 42 inciso II da Lei Complementar n.º 160/2012); **pela aplicação** de multa ao gestor, **Sr. Paulo Sérgio de Abreu, no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS n.º 98/2018, tendo em vista a manutenção de disponibilidades de caixa em banco não oficial, contrariando o art. 164 § 3º da Constituição Federal (art. 42, *caput*, da Lei Complementar n.º 160/2012); **pela aplicação** de multa ao gestor, **Sr. Paulo Sérgio de Abreu, no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS n.º 98/2018, decorrente da escrituração de modo irregular (art. 42 inciso VIII da Lei Complementar n.º 160/2012); **pela recomendação** à atual gestão para que institua, caso ainda não o tenha feito, o controle interno atentando para a necessidade de independência do cargo, o que inviabiliza o provimento mediante cargo comissionado e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n.º 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1371/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8149/2021/001



PROCOLO: 2237411
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA
RECORRENTE: MARCOS FERREIRA CHAVES DE CASTRO
INTERESSADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL PLENO – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. O recurso ordinário apresentado além do prazo previsto na legislação padece de vício de admissibilidade, tendo em vista o não preenchimento do requisito de admissibilidade temporal, em desobediência aos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.
2. Compete ao Tribunal Pleno o exercício do juízo definitivo de admissibilidade, que não interfere na competência do Presidente desta Corte quanto à admissibilidade recursal prevista no art. 9º, VIII, “a” da Lei Complementar n.º 160/2012, denominado como juízo provisório.
3. Não conhecimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do recurso ordinário interposto por **Marcos Ferreira Chaves de Castro**, Secretário Municipal, em face da **Decisão Singular – DSG-G.RC – 7196/2022**, proferido nos autos do Processo TC/8149/2021, por não obedecer ao requisito de admissibilidade, no tocante a sua tempestividade, em desobediência aos arts. 66, I e 69 da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018; pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1373/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2562/2019
PROCOLO: 1963525
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA
JURISDICIONADA: JANE MARY GARCIA MATTOS CARVALHO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – INEFETIVIDADE DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO SOCIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação de recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; a inefetividade do Conselho; a ausência de ampla transparência; e a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, **exercício de 2018**, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista**, responsabilidade da Sra. **Jane Mary Mattos Carvalho**, ex-Secretária, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da lei complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável pelo fundo municipal de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos



Profissionais da Educação de Bela Vista, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; inefetividade do Conselho; ausência de ampla transparência; e intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM; e pela **quitação** à Sra. **Jane Mary Mattos Carvalho**, ex-Secretária, quanto às contas de gestão 2018, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1379/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3052/2020
PROTOCOLO: 2029589
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: SANDRA TERESA BEDIN GARCIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL/LEGAL – IMPROPRIEDADES – NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EFETIVO DOS CARGOS DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS MERAMENTE CONCEITUAIS E NÃO INTEGRADAS AO RESPECTIVO ANEXO E NÃO PUBLICADAS – NÃO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE – ART. 927 DO CPC – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes - MS, gestão da Sra. **Sandra Tereza Bedin Garcia**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Rochedo – MS à época, Sra. **Sandra Tereza Bedin Garcia**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS para que aprimore o processo de elaboração das Notas Explicativas, publicando-as conjuntamente às DCASP; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS para que aprimore o processo de transparência e visibilidade na gestão do SUS, fazendo cumprir o disposto no art. 31 da LC nº 141/2012; pela **recomendação** ao atual prefeito de Pedro Gomes para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo dos cargos de contador municipal e controlador interno; pela **recomendação** ao gestor para que adote medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamento de valores que eventualmente derem causa às inconsistências de informações prestadas pela União e Estado, com a devida comprovação documental em relação às respectivas quantias evidenciadas nas contas prestadas a esta Corte de Contas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1380/2023

PROCESSO TC/MS: TC/28960/2016/001
PROTOCOLO: 2237039
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA



RECORRENTE: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ARGUMENTOS DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – DEVER LEGAL DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTO DENTRO DO PRAZO – MULTA-COERÇÃO – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. A multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012).
2. Mantém-se a multa aplicada, uma vez que os argumentos apresentados não eximem o Recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal dentro do prazo legal, mesmo que não tenha causado qualquer prejuízo ao erário ou ter obtido a regularidade na execução.
3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, Prefeito Municipal de Aquidauana – MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento**, mantendo-se incólume o **Acórdão AC02 – 466/2022**, proferido nos autos TC/28960/2016, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1387/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2417/2021

PROTOCOLO: 2094105

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CADASTRO DO ORDENADOR DE DESPESA – LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB – PARECER C Nº 00/0001/08 – OMISSÃO TOTAL OU PARCIAL DO DEVER DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE VALOR DIMINUTO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – IMPROPRIEDADES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 LO-TCE/MS e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão da infração praticada nos termos do art. 42, caput e II, da LO-TCE/MS, caracterizada pela omissão total ou parcial do dever de prestar contas no prazo estabelecido a este Tribunal de Contas, em face da instrução processual incompleta, ensejando a aplicação de multa ao responsável, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, **exercício 2020**, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Rio Verde de Mato Grosso** – MS, sobre a gestão o senhor **Mário Alberto Kruger**, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, e incisos II da LO-TCE/MS; pela **aplicação de multa** ao gestor, o Sr. **Mário Alberto Kruger**, no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012, caracterizada pela omissão total ou parcial do dever de prestar contas no prazo estabelecido a este Tribunal de Contas, em face



da instrução processual incompleta; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I, a do Regimento Interno - TCE/MS; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundeb de Rio Verde do Mato Grosso - MS para que observe com maior cautela os normativos referentes aos restos a pagar processados, em especial, quanto a necessidade de realizar um processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, demonstrando-a claramente a situação enfrentada, inclusive, em Notas Explicativas; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundeb para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, bem como para que publique, no Portal da transparência as informações sobre DCASPs do Fundeb; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1396/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11610/2020/001

PROTOCOLO: 2252996

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA

RECORRENTE: PATRICK CARVALHO DERZI

ADVOGADOS: FÁBIO CASTRO LEANDRO OAB/MS Nº 9449; FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS Nº 318/2007

RELATOR: CONS-SUBS LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA EM SETORES RESPONSÁVEIS – RAZÕES INSUFICIENTES – OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR OS DOCUMENTO DENTRO DO PRAZO LEGAL – INCIDÊNCIA IMEDIATA APÓS A OMISSÃO – ELEMENTO SUBJETIVO NÃO OBSERVADO – DESPROVIMENTO.

1. A remessa dos documentos que integram as prestações de contas constitui obrigação, cujo cumprimento deve ocorrer dentro dos prazos fixados. O artigo 46, §1º, da Lei Complementar n. 160/2012 prevê a aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva de dados e documentos a este Tribunal, e estabelece sua incidência imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa, sem qualquer menção à obrigação de se observar o elemento subjetivo (dolo ou culpa), o que afasta a alegação de ausência de má-fé como fundamento válido para desconstitui-la.
2. Mantém-se a multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos, uma vez que, incontroverso o atraso, está aplicada de acordo com o que determina a lei, no *quantum* adequado, ou seja, de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.
3. Conhecimento e desprovemento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar 160/12, c/c art. 160, e art. 161, ambos da RN/TC/MS 98/2018; e no mérito pelo **desprovemento**, mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG – G.MCM – 751/2023**, proferida no processo TC/MS 11610/2020.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1398/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2685/2018

PROTOCOLO: 1892116

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA

JURISDICIONADA: JANE MARY GARCIA MATTOS CARVALHO



RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES VIA SICOM – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação da recomendação ao gestor do FUNDEB e demais servidores para que adotem medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas, notadamente: que seja observado o prazo regulamentar para remessa dos documentos via SICOM; e que seja solicitado o parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB dentro do prazo legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** do Município de Bela Vista, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, sob a responsabilidade da Sra. **Jane Mary Garcia Mattos Carvalho**, Secretária Municipal de Educação à época e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao gestor do FUNDEB de Bela Vista e demais servidores para que adotem medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestas contas, notadamente: que seja observado o prazo regulamentar para remessa dos documentos via SICOM; e que seja solicitado o parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB dentro do prazo legal; e que seja dada a **quitação** a responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)**ACÓRDÃO - AC00 - 1399/2023**PROCESSO TC/MS: TC/9462/2016
PROCOLO: 1677522
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADA: SÔNIA TEREZINHA PENA FORTES
ADVOGADA: MARINA BARBOSA MIRANDA OAB-MS 21.092
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS DO RGF – INCONSISTÊNCIAS NOS COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS 13 E 15 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA – DESPESA EMPENHADA NO ELEMENTO DE DESPESA CORRETO – ERRO NA MODALIDADE DE APLICAÇÃO – ATENÇÃO AO PARECER C/0004/03 – NOTAS EXPLICATIVAS – SALDO DE CAIXA NÃO RESTITUÍDO À CONTA ÚNICA – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PROVIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – ART. 37, INC. II DA CF/88 – PARECER C-PAC00 07/2020 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.**

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2015**, da **Câmara Municipal de Chapadão do Sul -MS**, gestão da Sra. **Sônia Terezinha Pena Fortes**, Presidente da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pela **quitação** à gestora, Sra. Sônia Terezinha Pena Fortes, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS e ao correto preenchimento dos anexos fiscais e de execução orçamentária; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, os arts. 48 e 48-A; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor o Parecer C/0004/03, a Nota Técnica nº 484/2004 - GEANC/CCONT, bem como as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente as de natureza financeira e contábil para que, informações não suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis, sejam evidenciadas



em Notas Explicativas; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para Controlador Interno da Câmara Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1407/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11857/2021/002
PROTOCOLO: 2250818
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RECORRENTE: GERALDO RESENDE PEREIRA
INTERESSADO: ANTÔNIO CESAR NAGLIS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MULTA-COERÇÃO – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO – DESPROVIMENTO.

1. A multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012).
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, por ser o corolário lógico, uma vez que o vício não foi sanado no recurso.
3. Conhecimento e desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Geraldo Resende Pereira**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **improvemento**, mantendo-se incólume o **Acórdão AC02 – 491/2022**, proferido nos autos TC/11857/2021, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1409/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2829/2021
PROTOCOLO: 2094962
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADA: MARIA ANGELICA BENETASSO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO EVIDENCIADOS E DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de encaminhamentos de todos os documentos obrigatórios e de aperfeiçoamento na divulgação de dados pela Administração Municipal, com a formulação da recomendação cabível.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, exercício de 2020**, como **contas regulares com ressalvas**, de responsabilidade da Sra. **Maria Angelica Benetasso**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de encaminhamentos de todos os documentos obrigatórios e de aperfeiçoamento na divulgação de dados pela Administração Municipal; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor do Fundo que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer, especialmente: **1)** Que dê cumprimento às determinações do art. 41 da LC 141/2012 e fomenta o Controle Social por meio de adequado funcionamento dos Conselhos de Saúde conforme diretrizes da Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde; **2)** Que dê cumprimento integral ao art. 31 da LC 141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde por meio do sítio eletrônico do Município; e pela **quitação** à ordenadora de despesas, Sra. **Maria Angelica Benetasso**, quanto às contas de gestão do exercício de 2020 do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1410/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11971/2020/001

PROTOCOLO: 2249990

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA

RECORRENTE: PATRICK CARVALHO DERZI

ADVOGADOS: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/MS Nº 318/2007; FABIO CASTRO LEANDRO, OAB/MS Nº 9448, RODRIGO DIAS, OAB/MS Nº 9.108, WILLIAM DA SILVA PINTO, OAB/MS Nº 10.378, E OUTROS.

RELATOR: CONS-SUBS LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – ATRIBUIÇÃO DE CULPA A SETOR RESPONSÁVEL – CULPA IN VIGILANDO E CULPA IN ELEGENDO – MULTA-COERÇÃO – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. A atribuição de culpa ao setor “responsável” não exclui a culpa *in vigilando*, a qual decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente, bem como da culpa *in elegendo*, aquela oriunda da má escolha do representante ou preposto.
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa de documentos fora do prazo, por se tratar de medida impositiva e de multa-coerção, que tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012).
3. Conhecimento e desprovemento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Patrick Carvalho Derzi**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovemento**, mantendo-se incólume o **Acórdão AC02 – 596/2022**, proferido nos autos TC/11971/2020, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1411/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9198/2020

PROTOCOLO: 2052090

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES



ADVOGADOS: LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS Nº 19.864; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18. 848; ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094.

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PROVIMENTO PARCIAL DE RECURSO ORDINÁRIO – REDUÇÃO DA MULTA APLICADA – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – FUNÇÃO DE TRABALHADOR BRAÇAL – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

1. Permanece a irregularidade da contratação temporária em razão da ausência de justificativa da admissão para exercer a função de Trabalhador Braçal, demonstrando os fatos e fundamentos legais que caracterizem a necessidade temporária de excepcional interesse público, dispostos no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988.

2. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do presente **Pedido de Revisão** interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Ex-prefeito do **Município de Bela Vista**, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade; no mérito, **negar provimento** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão AC00 - 2283/2019 prolatado no processo TC/27931/2016/001, ante a improcedência das alegações ofertadas; e pela **intimação** do Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Ex-prefeito do Município de Bela Vista, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1413/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3316/2020

PROTOCOLO: 2030303

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: ARION AISLAN DE SOUSA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR NO EXERCÍCIO ANTERIOR – FALHA NA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DAS DESPESAS NA MODALIDADE DE APLICAÇÃO Nº “95” – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação da recomendação ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Arion Aislan de Souza**, Secretário Municipal de Saúde à época e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer, especialmente: - Que a atual gestão dê cumprimento integral ao art. 31 da LC/141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde por meio do sítio eletrônico do Município; - Que a atual gestão se atente para a realização das despesas na modalidade de aplicação nº “95”, quando for o caso, atendendo às disposições do art. nº 24, §§ 1º e 2º da Lei Complementar 141/2012; e que seja dada a **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)



ACÓRDÃO - AC00 - 1418/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3504/2020

PROTOCOLO: 2030739

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADOS: 1. JEAN CARLOS SILVA GOMES; 2. ROSINEIA GOMES DE ASSIS.

ADVOGADOS: MEDEIROS & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS SS – OAB/MS 628/13; RAFAEL MEDIEROS A. DA COSTA – OAB/MS 10.918; WANDER MEDEIROS A. DA COSTA – OAB/MS 8.446.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – LEI DE CRIAÇÃO DO FMS – ATAS DAS REUNIÕES DO CONSELHO QUE APRECIOU AS CONTAS – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CMS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA IDÔNEA E SEM ATO LEGAL AUTORIZATIVO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – BALANCETES MENSAIS ENVIADOS FORA DO PRAZO – NÃO COMPROVAÇÃO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c artigos 42, *caput* e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da ausência da Lei de criação do FMS, das atas das reuniões do Conselho que apreciou as Contas e do ato de nomeação dos membros do CMS, e do cancelamento de restos a pagar processados, sem justificativa idônea e sem ato legal autorizativo, ensejando aplicação de multa aos responsáveis.

2. Expede-se a recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente à publicação das notas explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis, ao provimento por servidor efetivo para os cargos de Contador e Controlador interno, ao aperfeiçoamento do Portal da Transparência do Município, além do cumprimento integral do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Deodópolis, exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Sr. **Jean Carlos Silva Gomes** e da Sra. **Rosineia Gomes de Assis**, Secretários Municipais de Saúde à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c artigos 42, *caput* e inciso II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante: **a)** da ausência da Lei de criação do FMS, das atas das reuniões do Conselho que apreciou as Contas e do ato de nomeação dos membros do CMS; **b)** cancelamento de restos a pagar processados, sem justificativa idônea e sem ato legal autorizativo; pela **aplicação de multa** aos Sr. **Jean Carlos Silva Gomes** e a Sra. **Rosineia Gomes de Assis**, Secretários Municipais à época, respectivamente, sanção prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, para cada infrator; pela **determinação** aos Gestores, citados no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Deodópolis, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente à publicação das notas explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis, ao provimento por servidor efetivo para os cargos de Contador e Controlador interno, ao aperfeiçoamento do Portal da Transparência do Município, além do cumprimento integral do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1420/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3712/2020

PROTOCOLO: 2031202

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO: EDEMIR PALMEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DIVERGÊNCIA NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 101 A 106 DA LEI N. 4.320/1964 – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, em razão das inconformidades de registro, bem como aplicada a multa ao responsável.
2. Expede-se a recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis e a remessa dos balancetes fora do prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia, exercício de 2019**, de responsabilidade do Sr. **Edemir Palmeira**, Secretário Municipal à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, inciso VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante das irregularidades de registro; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Edemir Palmeira**, Ex-Secretário, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas; pela **determinação** a que o citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis e a remessa dos balancetes fora do prazo.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1421/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4324/2022

PROCOLO: 2163489

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA

REQUERENTE: JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS

ADVOGADOS: BASTOS, CLARO & DUAILIBI ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS Nº 326/2007; BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI OAB/MS Nº 5.452; CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI OAB/MS Nº 16.789; E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA – DIVERGÊNCIA DE VALORES NA PUBLICAÇÃO DA DVP – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DE FORMA IRREGULAR – DESOBEDIÊNCIA A LIMITE LEGAL CARACTERIZADA PELO EMPENHO DA DESPESA EM MONTANTE SUPERIOR ÀS DOTAÇÕES DISPONÍVEIS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DO REQUERENTE – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS NA DECISÃO – SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20, 21 E 22 DA LINDB – DIFICULDADES REAIS DO GESTOR – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DEVER DO GESTOR DE COMPROVAR TODOS OS ASPECTOS DEFINIDOS NO ART. 59, I DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 – IRREGULARIDADES NÃO AFASTADAS – IMPROCEDÊNCIA.

1. Não procede a alegação de decisão fundamentada em valores abstratos ou violação ao art. 20 da LINDB, uma vez que citado artigo foi regulamentado pelo art. 3º do Decreto 9.830/2019 que define valores jurídicos abstratos como aqueles previstos em normas jurídicas de alto grau de indeterminação e abstração.
2. Não se vislumbra violação do art. 22 da LINDB, pois se de um lado a lei determina aos órgãos de controle que considerem os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, por outro estabelece o §1º do mesmo artigo que serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, as quais devem ser demonstradas e comprovadas.
3. Compete ao gestor prestar contas perante este Tribunal, nos termos do art. 76 da Constituição Estadual. Nos termos do art. 59, I da Lei Orgânica do TCE/MS, as contas serão julgadas regulares quando expressarem a exatidão dos demonstrativos



contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão.

4. Não procede a alegação de ausência de fundamentação do acórdão e voto, uma vez que os achados foram devidamente explorados pelo corpo técnico, que subsidiaram a decisão objurgada, estando expresso que está “consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas”, fato que, nos termos do art. 80, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, constitui as razões de decidir, passando a integrar o ato.

5. Permanece a reprovação das contas de gestão em razão da ausência de documento ou fato capaz de afastá-la, sendo quatro irregularidades detectadas, entre elas a desobediência a limite legal, não restando comprovada eventual violação aos §§ 1º e 2º do art. 22 da LINDB, uma vez que a multa foi fixada em 50 UFERMS, o que caracteriza, média, 12,5 UFERMS para cada.

6. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento e improcedência** do presente **Pedido de Revisão** interposto pelo Sr. **José Augusto Maia Vasconcelos**, ex-presidente da Câmara Municipal de Costa Rica, mantendo-se inalterado o Acórdão AC00 - 751/2020, prolatado nos autos do TC/11405/2016, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e pela **intimação** do Sr. **José Augusto Maia Vasconcelos**, ex-presidente da Câmara Municipal de Costa Rica, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 11 de dezembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1256/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11918/2014/001

PROTOCOLO: 2080096

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RECORRENTE: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848, ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094.

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS VÁLIDAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DO RECURSO – ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS DE EMPENHO, NOTAS FISCAIS E PLANILHA ATUALIZADA – VALORES EMPENHADOS, LIQUIDADOS E PAGOS – EXATA CONCILIAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA – CERTIDÕES NÃO EXIGIDAS PELO TRIBUNAL À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO – DEMAIS VERIFICAÇÕES DE REGULARIDADE COM FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, REGULARIDADE FUNDIÁRIA – PRECEDENTES DO TCU – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A necessidade de verificação, na fase de execução contratual, da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, que deve ser comprovada em cada pagamento realizado, nos termos dos arts. 55, XIII, c/c 71 da Lei 8.666/93, é situação incontroversa. Porém, devem ser considerado o fato de que a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 não exigia a remessa de tal documentação comprobatória à época, bem como o transcurso de 4 anos após a expedição do termo de encerramento do contrato.

2. Quanto às demais verificações de regularidade (Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, Regularidade Fundiária), aplica-se o entendimento exarado no Acórdão nº 964/2012 do TCU, no sentido de que devem ser exigidos os comprovantes respectivos, mas a administração pública não responde solidariamente por tais encargos, não podendo deixar de efetuar os pagamentos por



bens/serviços efetivamente prestados ou entregues, mas aplicar ao contratado as penalidades contratualmente previstas em caso de ausência das condições de habilitação exigidas na licitação.

3. A apresentação de documentos da execução financeira do contrato, que demonstram a exata conciliação de valores empenhados, pagos e liquidados, afastando a irregularidade inicial, com exceção da ausência das certidões de regularidades, enseja a reforma do julgado para declará-la regular com ressalva e formular a recomendação à atual administração do Município para que observe, em futuras contratações, a regra insculpida nos arts. 55, XIII, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, no item V da Súmula 331 do TST e no art. 195, §3º, da CF/88, e passe a exigir, a cada pagamento, os comprovantes de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

4. Provimento parcial do recurso ordinário, para julgar a regularidade com ressalva da execução financeira do contrato administrativo, com fulcro no art. 59, II da Lei Complementar 160/2012, e expedir a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques**, Ex-prefeita do **Município de Novo Horizonte do Sul/MS**, em face da Decisão Singular **DSG - G.FEK - 3572/2020** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso para julgar **regular com ressalva** a **execução financeira** do Contrato Administrativo 72/2013, com fulcro no art. 59, II da Lei Complementar 160/2012; pela **recomendação** à atual administração do Município de Novo Horizonte do Sul para que observe, em futuras contratações, a regra insculpida no art. 55, XIII e 71, § 1º da Lei 8.666/93, no item V da Súmula 331 do TST e no art. 195, §3º da CF/88 e passem a exigir, a cada pagamento, os comprovantes de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1268/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7603/2020

PROTOCOLO: 2045768

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS Nº 19.864; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848.

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – RESCISÃO DO CONTRATO – RECOMENDAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO FUNDAMENTADO NO ART. 73, II, DA LC Nº 160/2012 – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – IRREGULARIDADES NÃO AFASTADAS – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. O art. 73, II, da LC nº 160/2012 exige, na apresentação do pedido de revisão, a superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento.

2. A ausência de juntada de novos documentos no pedido de revisão, que proposto com fundamento no citado comando legal, bem como o não preenchimento dos requisitos exigidos para a admissibilidade previstos nas hipóteses do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, ensejam o não conhecimento da inicial.

3. Não conhecimento do pedido de revisão, em face da ausência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **não conhecimento** do presente **Pedido de Revisão** interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Ex-prefeito do **Município de Bela Vista**, em face à decisão singular **DSG - G.JRPC - 12179/2016** prolatada nos autos do TC/04878/2015, decorrente da ausência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, conforme exigência do art. 73, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; pelo **arquivamento** dos autos; e pela **intimação** do Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-prefeito do Município de Bela Vista, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.



Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1272/2023

PROCESSO TC/MS: TC/765/2021

PROTOCOLO: 2087471

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

REQUERENTE: WANDERLEI DA SILVA BARBOSA

ADVOGADOS: LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS Nº 19.864; ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848.

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR – NÃO REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DO REQUERENTE – POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE – PEDIDO FUNDAMENTADO NO ART. 73, II E V, DA LC Nº 160/2012 – AUSÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS OU DE VIOLAÇÃO LITERAL DA LEI – IRREGULARIDADES NÃO AFASTADAS – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. O art. 73, II e V, da LC nº 160/2012 exige, na apresentação do pedido de revisão, a superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida ou a violação literal da lei, respectivamente.
2. O não preenchimento dos requisitos exigidos para a admissibilidade do pedido de revisão, previstos em quaisquer das hipóteses do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, enseja o não conhecimento da inicial.
3. Não conhecimento do pedido de revisão, decorrente da ausência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, conforme exigência do art. 73, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **não conhecimento** do presente **Pedido de Revisão** interposto pelo Sr. **Wanderlei da Silva Barbosa**, Ex-prefeito do **Município de Rio Brilhante**, em face à decisão singular **DSG – G.JRPC – 9729/2016** prolatada nos autos do TC/11648/2014, decorrente da ausência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, conforme exigência do art. 73, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; pelo **arquivamento** dos presentes autos; e pela **intimação** do Sr. **Wanderlei da Silva Barbosa**, Ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1275/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6011/2017/001

PROTOCOLO: 2235469

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

RECORRENTE: DOGMAR ANGELO PETEK

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MULTA-COERÇÃO – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO – DESPROVIMENTO.

1. A multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012).



2. É mantida a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas em razão da inexistência de justificativa ou razões capazes de eximir o Recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal dentro do prazo, bem como de afastá-la ou reduzi-la.
3. Desprovidimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Dogmar Ângelo Petek**, Gerente Municipal de Saúde de Itaporã – MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **improvemento**, mantendo-se incólume a **Decisão Singular n. 7974/2022**, proferido nos autos TC/6011/2017, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1276/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3603/2020

PROTOCOLO: 2030918

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADOS: 1. ANDRÉ LUIZ FERREIRA CONCEIÇÃO; 2. MÁRCIA SUELY MACHADO CORRÊA

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 5.450.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – OMISSÃO PARCIAL DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – INSTRUÇÃO PROCESSUAL DE FORMA INCOMPLETA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO ENVIO DAS ATAS DE REUNIÕES COMPROVANDO O ACOMPANHAMENTO E APROVAÇÃO DOS BALANCETES DURANTE O EXERCÍCIO – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANCETES MENSIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE NA GESTÃO DA SAÚDE – ART. 31 DA LC 141/2012– ART. 927 DO CPC – PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, e aplicadas as sanções de multas aos responsáveis, pela omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido, tendo em vista a instrução processual de forma incompleta, e pela escrituração de modo irregular, além da formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício **2019**, do **Fundo Municipal de Saúde de Camapuã - MS**, de responsabilidade do Sr. **André Luiz Ferreira Conceição** e Sra. **Márcia Suely Machado Corrêa**, ordenadores de despesas à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela aplicação de **multa** aos gestores, Sr. **André Luiz Ferreira Conceição** e Sra. **Márcia Suely Machado Corrêa**, ordenadores de despesas à época, no valor de **10 (dez) UFERMS** cada, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos dos art. 42, inc. II, da Lei Complementar nº 160/2012, caracterizada pela omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido a este Tribunal de Contas, tendo em vista a instrução processual de forma incompleta; pela aplicação de **multa** aos gestores, Sr. **André Luiz Ferreira Conceição** e Sra. **Márcia Suely Machado Corrêa**, ordenadores de despesas à época, no valor de **15 (quinze) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã-MS para que adote medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamentos acerca de valores que derem causa à eventuais divergências, abrangendo as que se relacionam às informações prestadas por órgãos repassadores; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde Camapuã-MS para que aprimore o processo de transparência na gestão da saúde, conforme disposto no art. 31 da LC 141/2012; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I, a do Regimento Interno - TCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.



Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1281/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4580/2016
PROTOCOLO: 1678400
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
JURISDICIONADO: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA JUNIOR
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DUODÉCIMO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – DESOBEDIÊNCIA AO LIMITE DO ART. 29-A, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DO RECOMENDADO POR ESSA CORTE DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO LEGÍVEL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTAS – CONTROLADOR INTERNO EM PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 LO-TCE/MS e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão das infrações praticadas, nos termos do art. 42, incisos IV, V, VI e VIII, da LO-TCE/MS, bem como aplicadas as sanções de multas ao responsável, tendo em vista a desobediência ao limite do art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988; o não atendimento à intimação regularmente editada por este Tribunal de Contas; a escrituração de modo irregular; e a falta de transparência nas contas públicas.
2. Recomenda-se à atual gestão para que institua, caso ainda não o tenha feito, o controle interno atentando para necessidade de independência do cargo, o que inviabiliza o provimento mediante cargo comissionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade da prestação de contas anuais de gestão**, exercício **2015**, da **Câmara Municipal de Selvíria**, gestão do Sr. **José Antônio de Souza Junior**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto, face às infrações praticadas nos termos do art. 42, incisos IV, V, VI e VIII da LO-TCE/MS; pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. **José Antônio de Souza Junior**, no valor de **20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista desobediência ao limite do art. 29-A, I, da Constituição Federal (art. 42 inciso VI da Lei Complementar nº 160/2012); pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. **José Antônio de Souza Junior**, no valor de **20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, em face do não atendimento à intimação regularmente editada por este Tribunal de Contas (art. 42 inciso IV da Lei Complementar nº 160/2012); pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. **José Antônio de Souza Junior**, no valor de **20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, decorrente da escrituração de modo irregular (art. 42 inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012); pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. **José Antônio de Souza Junior**, no valor de **20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, decorrente da falta de transparência nas contas públicas (art. 42 inciso V da Lei Complementar nº 160/2012); pela **recomendação** à atual gestão para que institua, caso ainda não o tenha feito, o controle interno atentando para necessidade de independência do cargo, o que inviabiliza o provimento mediante cargo comissionado; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023.



ACÓRDÃO - AC00 - 1475/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3208/2020
PROTOCOLO: 2030144
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO: ADALZIZO RIBEIRO PARAGUASSU
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS NA CF/88 E LRF – IMPROPRIEDADES – REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LOA – CLASSIFICAÇÃO EM ELEMENTO INADEQUADO – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – ART. 927 DO CPC – CONTAS REGULARES COM RESSALVA –INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS ARQUIVOS DO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício **2019**, da **Câmara Municipal de Corguinho**, gestão do Sr. **Adalzizo Ribeiro Paraguassu**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Corguinho para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações e ainda adote medidas no sentido de que as DCASP publicadas no Portal da Transparência guardem compatibilidade com as peças encaminhadas a essa Corte de Contas; pela **recomendação** ao gestor da Câmara Municipal de Corguinho no sentido de que seja observado com maior rigor a classificação da despesa (Portaria STN/SFO 163/2001), assim como conste da LOA dos próximos exercícios, no elemento de despesa 3.3.50.41, eventuais despesas com a União da Câmara de Vereadores a fim de atender o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003; pela **recomendação** à atual gestão para que adote medidas visando garantir que as publicações das DCASP e notas explicativas sejam compatíveis com os documentos contábeis enviados a esta Corte de Contas; pela **recomendação** à atual gestão no sentido de que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1477/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2534/2021
PROTOCOLO: 2094405
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADO: ADRIANO ARAÚJO PIMENTEL
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM RECURSOS PROVENIENTES DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – ART. 21, § 2º, DA LEI Nº 11.494/2007 – REGULARIDADE COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da lei complementar n. 160/2012, diante da não comprovação de abertura de créditos adicionais com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior (Lei nº 11.494/2007, art. 21, § 2º); com a formulação da recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas verificadas não se repitam, destacando a ausência



de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; o aperfeiçoamento do Parecer do Controle Interno e o aprimoramento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Deodápolis**, exercício de **2020**, de responsabilidade do senhor **Adriano Araújo Pimentel**, Secretário Municipal de Educação, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da não comprovação de abertura de créditos adicionais com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior (Lei nº 11.494/2007, art. 21, § 2º); pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Deodápolis, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; aperfeiçoamento do Parecer do Controle Interno e aprimoramento do Parecer do Conselho Municipal de acompanhamento; pela **quitação** do **Senhor Adriano Araújo Pimentel**, Secretário Municipal de Educação, à época, quanto às contas de gestão do exercício de 2020 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Deodápolis, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1479/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3342/2020
PROTOCOLO: 2030346
TIPO DE PROCESSO0: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: ADIMILSON LÚCIO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA E REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da impropriedade formal de registro, com a formulação de recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Ivinhema**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Senhor **Adimilson Lúcio de Oliveira**, Presidente, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da irregularidade formal de registro; pela **recomendação** ao responsável da Câmara Municipal de Ivinhema, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor **Adimilson Lúcio de Oliveira**, quanto às contas de gestão do exercício de 2019 da Câmara Municipal de Ivinhema, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)



ACÓRDÃO - AC00 - 1480/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3958/2022
PROTOCOLO: 2162558
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
JURISDICIONADO: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão e dada a quitação ao ordenador de despesa, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da prestação de contas anuais de gestão da **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Aud de Oliveira Chaves**, ordenador de despesa à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1483/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2128/2020
PROTOCOLO: 2025199
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
REQUIRENTE: OSMAR AJALA DA COSTA
ADVOGADO: PÉRICLES GARCIA SANTOS OAB/MS n. 8743
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – IRREGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS – DESPESAS REALIZADAS SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO – ALEGAÇÕES – ADESÃO AO REFIN – QUITAÇÃO DA MULTA – ABDICAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER – QUESTÃO NÃO EXAMINADA – APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS E DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – IRREGULARIDADE SANADA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – REGULARIDADE – CONHECIMENTO PARCIAL E PROCEDÊNCIA NA PARTE CONHECIDA.

1. O pagamento da multa aplicada, mediante adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIC), de acordo com o art. 3º, §2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, e art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, que implica na automática renúncia e desistência do recurso administrativo tão somente em relação aos créditos devidos ao FUNTC, enseja o não conhecimento do pedido de revisão, nesta parte, pela falta de interesse.
2. A apresentação de documentação relativa à execução financeira e orçamentária dos serviços prestados pelas empresas, comprovando a sua regularidade dos atos e a correta aplicação dos recursos públicos, permite a exclusão da impugnação de valores.
3. Conhecimento parcial e, na parte conhecida, procedência do Pedido de Revisão, no sentido de proferir novo julgamento pela regularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária, em razão das despesas terem sido devidamente comprovadas em favor das empresas prestadoras de serviço, com fundamento no artigo 59, I, da Lei Complementar (LCE) n. 160/2012, e pelo reconhecimento da quitação da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento parcial** e, na parte conhecida, pela **procedência** do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Osmar Ajala da Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena à época dos fatos, para rescindir o **Acórdão AC00-1277/2015**, proferido nos autos do TC/12748/2010, no sentido de proferir novo julgamento pela **regularidade** dos atos e procedimentos apurados no



Relatório de Inspeção Ordinária n. 60/2010, realizada na Câmara Municipal de Bodoquena, no período de janeiro a dezembro de 2009, em razão das despesas terem sido devidamente comprovadas em favor das empresas prestadoras de serviço, quais sejam, KMD Assessoria Contábil, Brum Almeida e Damiani Advogados e Atlas Assessoria Contábil Ltda., com fundamento no artigo 59, I, da Lei Complementar (LCE) n. 160/2012; e pela **quitação** da multa imposta no item 2 do Acórdão n. 1277/2015, proferido no processo TC/12748/2010, em razão da Certificação de Quitação de Dívida Ativa, constante à pç. 55, fl. 895 dos autos originários -TC/12748/2010, por adesão ao Programa de Regularização Fiscal – Refic, de acordo com o artigo 3º, §2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, e art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1484/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5992/2017

PROTOCOLO: 1800689

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

RECORRENTE: MARIA ELIZA KREIN SILVA

ADVOGADA: JESSICA DA SILVA VIANNA SOAES OAB/MS Nº 14.851

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA E DO PARECER JURÍDICO – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS DESPROVIDOS DE COMPROVANTES FISCAIS – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – MULTA – COMPROVAÇÃO INTEGRAL DAS DESPESAS CONTRATADAS – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO – MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DO ADITIVO – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – REDUÇÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A comprovação integral das despesas contratadas, a qual torna insubsistente a divergência de valores apontada, que ocasionou a reprovação da execução financeira do contrato administrativo, motiva a declaração da regularidade desta, permitindo afastar a impugnação de valores e reduzir a multa aplicada, diante da manutenção da irregularidade do termo aditivo pela ausência de documentos obrigatórios (justificativa e parecer jurídico).
2. O exame da prestação de contas, perante o TCE/MS (procedimento licitatório, formalização contratual e execução da contratação), ocorre de forma distinta e autônoma, na medida em que a irregularidade da fase anterior não acarreta, necessariamente, a da fase seguinte.
3. Parcial procedência do pedido de revisão, para alterar parte dos termos dispositivos do acórdão e declarar regular a execução financeira do contrato administrativo, bem como excluir o valor da impugnação e reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Pedido de Revisão**, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 73, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e nos artigos 174 a 176 do RITC/MS (Resolução TC/MS n. 98/2018); pela **procedência parcial** do Pedido de Revisão para, com fundamento na regra do art. 73, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **alterar** parte dos termos dispositivos do **Acórdão AC02-G.ICN 576/2015 (TC/95507/2011)**, no sentido de declarar **regular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2010**, uma vez que as razões foram suficientes para comprovação integral das despesas contratadas, **excluir** o valor da **impugnação de despesas** de R\$ 8.096,72 (Oito mil, noventa e seis reais e setenta e dois centavos), **reduzir** a multa de 100 (cem) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, penalidade esta em razão da manutenção da declaração de irregularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato; e pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 50, II, e art. 65 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 94 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1485/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6304/2020

PROTOCOLO: 2041409



TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS Nº 21.092.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO – MULTA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO – QUANTUM ADEQUADO – IMPROCEDÊNCIA.

1. A pesquisa de mercado é uma importante ferramenta utilizada na contratação pública para garantir que o preço e as condições da contratação estejam em conformidade com os valores de mercado e para promover a competitividade entre os fornecedores.
2. É descabida a tese do requerente de que teria se valido de preços referente aos mesmos procedimentos de exercícios anteriores, por dois motivos: primeiro, pela falta de previsão legal; e segundo, porque a norma já citada determina que para cada procedimento licitatório haja uma estimativa de valores com a devida pesquisa de mercado.
3. Mantém-se a irregularidade do procedimento licitatório, pela ausência de pesquisa de mercado, bem como a multa decorrente, cujo fato gerador independe da intenção do agente ou da sua consequência, haja vista que a simples infração à norma induz a sua aplicação, conforme teor dos arts. 44, I, parágrafo único, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, e o *quantum* mostra-se adequado, considerando que o valor aplicado tem sido parâmetro para outros casos similares.
4. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do Pedido de Revisão** proposto pelo **Sr. Carlos Augusto da Silva**, Prefeito no Município de Cassilândia, na época dos fatos; pela **improcedência** das razões lá formuladas mantendo na íntegra o teor da decisão rescindenda Deliberação **AC01 – 876/2016** (peça 25, fls. 373-376, TC/10514/2014) para manter a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 42/2014 realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, e a aplicação da multa no valor correspondente à 50 (cinquenta) UFERMS referente à ausência da pesquisa de mercado, contrariando a Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente à época); e pela **intimação** do resultado do julgamento ao requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1486/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3179/2020
PROTOCOLO: 2030094
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CANCELAMENTO INDEVIDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – DIVERGÊNCIA DAS DISPONIBILIDADES BANCÁRIAS E SUAS RESPECTIVAS CONCILIAÇÕES – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS NA MODALIDADE ADEQUADA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c 42, *caput* e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante do cancelamento indevido de restos a pagar processados, da divergência das disponibilidades bancárias e suas respectivas conciliações, e da ausência de registro de despesas na modalidade adequada, ensejando a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, exercício de **2019**, de responsabilidade da Senhora **Sônia Aparecida Dias Henriques Garção**, Secretária Municipal à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput* e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante das seguintes irregularidades: a) cancelamento indevido de restos a pagar processados; b) Divergência das disponibilidades bancárias e suas respectivas conciliações; c) ausência de registro de despesas na modalidade adequada; pela **aplicação de multa** a Senhora **Sônia Aparecida Dias Henriques Garção**, Secretária Municipal à época, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c



o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a 50 (cinquenta) **UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas; pela **determinação** à Gestora, citada no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual responsável pelo **Fundo Municipal de Saúde** de Ivinhema, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1487/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7417/2020
PROTOCOLO: 2045012
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
REQUERENTE: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA.

1. Cabe a exclusão da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, considerando a regularidade da formalização do instrumento contratual e a inexistência de outras irregularidades nesta fase da contratação, com fundamento no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Conhecimento e procedência ao pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Pedido de Revisão** apresentado pelo **Sr. Cleidimar da Silva Camargo** (Prefeito Municipal de Rio Negro na época dos fatos) e dar-lhe **procedência**, para o fim de rescindir os termos dispositivos do item 2 da **Decisão Singular DSG-G.JD-2908/2018**, proferida nos autos do **TC/19025/2017**, a fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** aplicada ao ora requerente.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1488/2023

PROCESSO TC/MS: TC/760/2020
PROTOCOLO: 2016059
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS PUBLICAS DE CAMPO GRANDE
REQUERENTE: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
INTERESSADO: SEMY ALVES FERRAZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO – IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO DE OBRA – AUSÊNCIA DAS NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO OU INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR DO SALDO CONTRATUAL –MULTA – RAZÕES REVISIONAIS SUFICIENTES PARA ALTERAR O DECISUM – ILEGITIMIDADE – NOVA DECISÃO – AFASTAMENTO DA PENALIDADE – PROCEDÊNCIA.

1. A comprovação da ilegitimidade do requerente para responder pela falta de apresentação da nota de anulação de empenho do saldo contratual e figurar como destinatário da multa aplicada, porquanto ocorrida na fase de execução contratual, ao tempo



em que não mais desempenhava as funções decorrentes do cargo público em apreço, motiva a procedência do pedido de revisão, para o fim de proferir novo julgamento no sentido de excluir a penalidade que lhe imposta.

2. Procedência ao pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, com fundamento na norma do art. 73, II, e § 3º da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, no sentido de **conhecer** do **Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. **João Antônio de Marco** (Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande à época dos fatos), e dar-lhe **procedência** para rescindir os termos dispositivos do item II.1 do Acórdão **AC00-2275/2019**, proferido nos autos do **Recurso Ordinário** (TC/6831/2008/001) e dou a ele novo julgamento, no sentido de **excluir** a pena de **multa** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS**, visto o reconhecimento da sua ilegitimidade para responder pela irregularidade decorrente da falta de apresentação de nota de anulação de empenho do saldo contratual, porquanto ocorrida na fase de execução contratual, ao tempo em que não mais desempenhava as funções decorrentes do cargo público em apreço.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1491/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2090/2018

PROTOCOLO: 1889471

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: ALAOR BERNARDES DA SILVA FILHO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DVP – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS REFERENTES AOS VALORES LANÇADOS A TÍTULO DE “DESINCORPORAÇÃO DE ATIVOS” E A TÍTULO DE “DEPRECIÇÃO” – CONSIDERAÇÃO DO VALOR FRENTE AO TOTAL DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Aparecida do Taboado**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Alaor Bernardes da Silva Filho**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Alaor Bernardes da Silva Filho**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme o item 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1492/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4672/2016

PROTOCOLO: 1678111

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO



ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: VALDECY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7311
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AFRONTA AO ART. 29, VI, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SUBSÍDIO DO PRESIDENTE FIXADO E PAGO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – IMPUGNAÇÃO DOS VALORES EM AUDITORIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – IMPROPRIEDADES NOS REGISTROS CONTÁBEIS – VALOR DIMINUTO – RETORNO DA QUANTIA AOS COFRES PÚBLICOS – RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, bem como aplicada a multa ao responsável, em razão de infração prevista no art. 42, VI, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, além da expedição das recomendações cabíveis.
2. Orienta-se, ainda, caso haja necessidade de promover ajustes nos demonstrativos contábeis da Unidade Gestora, que sejam realizados em obediência ao princípio da oportunidade, abstendo-se de reabrir as DCASP de exercícios já finalizados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício **2015**, da **Câmara Municipal de Cassilândia-MS**, gestão do Sr. **Valdecy Pereira da Costa**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da **multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Valdecy Pereira da Costa**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, em razão da infração praticada nos termos do art. 42, VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; pela **recomendação** ao atual gestor no sentido de que passe a adotar o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público na íntegra, preenchendo adequadamente os quadros anexos das DCASP, em especial, no que tange ao registro dos restos a pagar não processados, sob pena de, em exercícios mais recentes, restar configurada a escrituração de modo irregular; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Cassilândia – MS para que adote os procedimentos contábeis necessários, caso ainda não os tenha feito, acerca dos valores recebidos em decorrência de pagamento inadequado, observando as orientações técnicas do MCASP. Orienta-se ainda caso haja necessidade de promover ajustes nos demonstrativos contábeis da Unidade Gestora que os mesmos sejam realizados em obediência ao princípio da oportunidade, abstendo-se de reabrir as DCASP de exercícios já finalizados; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1493/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2568/2018
PROTOCOLO: 1890591
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: VERA HELENA ARSIOLI PINHO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PARECER DO CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR COMISSIONADO – CARGO QUE DEVE SER OCUPADO POR SERVIDOR EFETIVO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Srª. **Vera Helena Arsioli Pinho**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o



artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** a Ordenadora Despesa, Sra. **Vera Helena Arsioli Pinho**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1 e 2.2 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1495/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2615/2018
PROCOLO: 1890638
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO: JOAO DONHA NUNES
INTERESSADO: JOÃO CARLOS KRUG
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INTEMPESTIVIDADE DOS BALANCETES MENSIS VIA SICOM – PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE DADOS RELATIVOS À GESTÃO DE SAÚDE – PARECER DO CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR COMISSIONADO – NECESSIDADE DE MAIOR ATENÇÃO QUANTO ÀS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – BALANÇO PATRIMONIAL SEM ESTOQUE DE MEDICAMENTOS – SALDO ZERO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do município de Chapadão do Sul**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **João Donha Nunes**, Ordenador de Despesa, como contas **regulares com ressalvas**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **João Donha Nunes**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo item 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)



ACÓRDÃO - AC00 - 1496/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2638/2021

PROTOCOLO: 2094623

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ROCHEDO

JURISDICIONADO: MARCOS LARREIA ALVES

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DO FUNDEB ATENDIDOS – IMPROPRIEDADE –DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – ART. 927 DO CPC – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL NO MUNICÍPIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 21, § 2º DA LEI Nº 11.494/2007 – APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB/SUPERÁVIT FINANCEIRO – IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE CONTROLE – NECESSIDADE DE INSPEÇÃO EM FUTURAS AUDITORIAS DAS RESSALVAS APONTADAS NO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO.

1. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação das recomendações cabíveis.

2. Deve ser monitorada a recomendação quanto à contratação de instituição não oficial, nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, I, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rochedo - MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Marcos Larreia Alves**, Ordenador de Despesa à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundeb quanto à necessidade de implementar política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, caput da Lei 14.113/2020 (Nova Lei do Fundeb); pela **recomendação** ao atual gestor para que observe as formalizações legais para contratação de instituição não oficial e observe com maior rigor o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, dando cumprimento aos princípios do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade e respeito às legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional; pelo **monitoramento** da recomendação, quanto a contratação de instituição não oficial, nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS); e pela **recomendação** para que, em futuras auditorias, sejam inspecionadas as ressalvas apontadas no Parecer do Conselho de Acompanhamento.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1498/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10340/2020

PROTOCOLO: 2072391

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JUTI

REQUERENTE: ISABEL CRISTINA RODRIGUES

ADVOGADA: ISADORA DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS N°18046

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – JUSTIFICATIVAS JUNTADAS CAPAZES DE SANAR AS FALHAS CONSTATADAS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA “SOBRA” DE RECURSOS DO FUNDEB DO EXERCÍCIO – ART. 21, § 2º DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007



– LIMITE DE ATÉ 5% DO SALDO PARA EXERCÍCIO SEGUINTE – VALORES LANÇADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL COMO ‘REALIZÁVEL EXERCÍCIOS ANTERIORES’ – RESULTADO DE OUTRAS ADMINISTRAÇÕES SEM GARANTIA DE CRÉDITO – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE SALDO DE CAIXA OU EVENTUAL SOBRA – RESCISÃO INTEGRAL DA DELIBERAÇÃO – NOVO JULGAMENTO – REGULARIDADE – PROCEDÊNCIA.

Procedência do pedido de revisão, para o fim de rescindir na íntegra o acórdão, proferir novo julgamento da matéria originária, e declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, nos sentidos de **conhecer e julgar procedente** o pedido de revisão formulado pela Sra. **Isabel Cristina Rodrigues**, Secretária Municipal de Educação de Juti, na época dos fatos, para, com fundamento na regra do § 3º do art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012: **I - rescindir** na íntegra a Deliberação **AC00 – 1686/2019**, de 7, de agosto de 2019, peça 66 (TC/5959/2013), e assim tornar sem quaisquer efeitos jurídicos **a)** irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Juti/MS, referente ao exercício de 2012, inscrita no item 1 do acórdão em referência; **b)** aplicação de multa no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, infligida à autora deste pedido de revisão pelos termos dispositivos do item 2 do Acórdão, em face da aprovação de contas referenciada no inciso II deste voto; **II- proferir novo julgamento** da matéria originária do Processo TC/5959/2013, para o fim de declarar **regular** e assim **aprovar** a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Juti/MS, exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1499/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3309/2020

PROTOCOLO: 2030296

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: FABIO ZANATA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS E NÃO UTILIZADOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO.

Conforme o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Fabio Zanata**, Secretário Municipal de Educação à época e Ordenador de Despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; para que seja dada a **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)



ACÓRDÃO - AC00 - 1502/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3244/2020
PROTOCOLO: 2030208
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADO: MARCELO BATISTA ROSA
ADVOGADO: ELQUER DE SOUZA NEVES OAB/MS Nº 17.715.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NECESSIDADE DE ENVIO TEMPESTIVO DA INTEGRALIDADE DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS – PREENCHIMENTO POR SERVIDOR EFETIVO, MEDIANTE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, DOS CARGOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÉCNICAS E CONTÍNUAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da necessidade de envio tempestivo da integralidade das peças obrigatórias previstas na Resolução TCE/MS n. 88/2018 e de preenchimento de servidor efetivo, mediante realização de concurso público, nos cargos para o exercício de atividades técnicas e contínuas, dando quitação ao ordenador despesas, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão, do Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcelo Batista Rosa, Secretário Municipal de Saúde, à época, como contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da necessidade: de envio tempestivo da integralidade das peças obrigatórias previstas na Resolução TCE/MS n. 88/2018; e de preenchimento de servidor efetivo, mediante realização de concurso público, nos cargos para o exercício de atividades técnicas e contínuas; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** ao ordenador de despesa, Senhor **Marcelo Batista Rosa**, quanto às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí, exercício 2019, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1503/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3313/2020
PROTOCOLO: 2030300
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADA: MARIA CONCEICAO AMARAL LABOISSIER
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – NÃO ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO – DCASP NÃO DISPONIBILIZADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Glória de Dourados**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. Maria Conceição Amaral Laboissier, Ordenadora de Despesa, como **contas regulares**, com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **MULTA de 60 (sessenta) UFERMS** à Gestora, Sra. **Maria Conceição Amaral Laboissier**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.4 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1504/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7361/2019/001
PROCOLO: 2251383
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
RECORRENTE: ADRIANA MAURA MASET TOBAL
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – PREÇOS DOS SERVIÇOS CREDENCIADOS DEFINIDOS ARBITRARIAMENTE – VALORES SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA TABELA DO SUS – FALTA DE MOTIVAÇÃO E ESCLARECIMENTOS – DEFICIÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. A constatação de que a recorrente não afastou as impropriedades apontadas do procedimento de inexigibilidade de licitação e do “Credenciamento”, acerca da pesquisa de mercado não realizada nos termos do que dispõe a legislação e dos preços dos serviços credenciados definidos arbitrariamente, sem a indispensável apresentação e justificativa, sustenta a manutenção da decisão pela irregularidade do procedimento, com a multa decorrente.
2. Não provimento do recurso ordinário, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Adriana Maura Maset Tobal**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o **Acórdão – AC01-405/2022**, proferido nos autos do processo TC/7361/2019 em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1507/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3317/2020
PROCOLO: 2030304
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO



ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ

JURISDICIONADO: NIVALDO DIAS LIMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM – NECESSIDADE DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – INEFICIÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM e da necessidade da publicação das Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis, com a formulação da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã**, exercício de **2019**, responsabilidade do Senhor **Nivaldo Dias Lima**, Secretário Municipal, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **a)** da intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM; e **b)** da necessidade da publicação das Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor **Nivaldo Dias Lima**, quanto às contas de gestão 2019 do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1510/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3675/2021

PROTOCOLO: 2097381

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO: FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – ENVIO INTEMPESTIVO DE BALANCETES AO SICOM – APURAÇÃO EM INSTRUMENTO PRÓPRIO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – EMPENHO EM RUBRICA INCORRETA – ART 927 DO CPC – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 17, V, e 181, I, da Resolução TC/MS nº 98/2018, bem como aplicada a multa ao responsável, em razão da infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, decorrente da escrituração irregular, além da expedição das recomendações cabíveis, que deverão ser objeto de monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício **2020**, da **Câmara Municipal de Douradina -MS**, gestão do **Sr. Francisco de Assis Honorato Rodrigues**, Presidente da Câmara Municipal à época; pela aplicação de **multa** ao **Sr. Francisco de Assis Honorato Rodrigues**, no valor de **15 (quinze) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de



modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS e ao correto preenchimento dos anexos fiscais e de execução orçamentária; pela **recomendação** à atual gestão da Câmara quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar em conjunto com as DCASP a que se referirem as notas explicativas às DCASP, devendo ser disponibilizadas, inclusive, no Portal da Transparência; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 48, *caput* e artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI, quanto a disponibilizar no Portal da Transparência os demonstrativos contábeis e o Relatório de Gestão Fiscal, objetivando maior transparência da gestão fiscal, oportunizando o controle e o monitoramento por parte da sociedade; pelo **monitoramento** das recomendações nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1515/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3352/2020

PROTOCOLO: 2030358

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADA: LUCIANA DE LIMA ALVES

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS BALANCETES MENSIS DO SICOM – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA RECEITA E DESPESAS REALIZADAS NO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, diante da intempestividade da remessa dos balancetes mensais do SICOM, dando quitação ao responsável, com a formulação da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Taquarussu**, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora **Luciana de Lima Alves**, Secretária Municipal de Educação à época, como **contas regulares com ressalva**, diante da intempestividade da remessa dos balancetes mensais do SICOM; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Taquarussu, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **quitação** à ordenadora de despesas, Senhora **Luciana de Lima Alves**, quanto às contas de gestão 2019 do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Taquarussu, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1516/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11402/2016

PROTOCOLO: 1701174

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA



RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA DA DOTAÇÃO FIXADA ENTRE VALORES APRESENTADOS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E NA LOA – DIVERGÊNCIA DA DOTAÇÃO AUTORIZADA ENTRE VALORES APRESENTADOS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO NO DEMONSTRATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA E COM O APRESENTADO NO SOMATÓRIO DOS VALORES DOS DECRETOS E TABELA – INFRAÇÃO DO ART. 42, VIII, DA LO-TCE/MS – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DETERMINAÇÕES EXPOSTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF E LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 – RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, em razão da escrituração de modo irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012), ensejando a aplicação de multas ao responsável, além da expedição das recomendações cabíveis, dentre as quais, para que o atual gestor e o responsável contábil cumpram com maior rigor as orientações e procedimentos definidos pela OTJ TCE-MS nº 01 e 02, para a correção de erros e omissões na escrituração contábil, haja vista que demonstrativos já encerrados e publicados não podem ser reabertos e alterados.

2. Aplica-se, também, a sanção de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva da prestação de contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício **2015**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica - MS**, sob responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, gestor e prefeito municipal à época; pela aplicação de **multa** ao Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a remessa intempestiva da prestação de contas; pela aplicação de **multa** ao Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, no valor de **15 (quinze) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento do valor das multas ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno - TCE/MS; pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que cumpram com maior rigor as orientações e procedimentos definidos pela OTJ TCE-MS nº 01 e 02, para a correção de erros e omissões na escrituração contábil, haja vista que demonstrativos já encerrados e publicados não podem ser reabertos e alterados; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica - MS para que se atente à regra de integridade das DCASP, de modo que as informações sejam oportunas e tempestivas; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normativas quanto a publicação dos demonstrativos contábeis e às determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 48, caput e artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1520/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1976/2018

PROTOCOLO: 1889224

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: ÁUREO DA SILVA VILELA

ADVOGADO: MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 5.450

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – IMPROPRIEDADES – REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – IMPROPRIEDADE NA ELABORAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a



23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício **2017**, da **Câmara Municipal de Jaraguari**, gestão do Sr. **Áureo Da Silva Vilela**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Jaraguari para que observe com maior rigor os prazos de remessa de documentos a essa Corte de Contas, conforme dispõe o Manual de Peças Obrigatórias, e ainda se atente a data de publicação obrigatória do Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece o art. 55 § 2º da LRF; pela **recomendação** à atual gestão do Legislativo para que se atente à elaboração das DCASP, observando os modelos e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1521/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3566/2020

PROCOLO: 2030847

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO

JURISDICIONADAS: 1. KARIN TAISE MATSUOCA; 2. FABIANA MARIA LORENCI

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – NÃO COMPROVADO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NOTAS EXPLICATIVAS MERAMENTE CONCEITUAIS, NÃO INTEGRADAS AO RESPECTIVO ANEXO E NÃO PUBLICADAS – NÃO COMPROVADA A FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Conforme dispõe o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração, que resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Eldorado**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade da Sra. **Karin Taise Matsuoca**, Secretária Municipal de Saúde à época, e da Sra. **Fabiana Maria Lorenci**, Secretária de Governo, ambas Ordenadoras de Despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** a atual Gestão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer, a saber: **a)** que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, publicando-as em conjunto com as demonstrações contábeis, uma vez que, segundo o MCASP e NBC TSP 11 de 18 de outubro de 2018, as Notas Explicativas são partes integrantes das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público; **b)** que dê cumprimento às determinações do art. 41 da LC 141/2012 e fomenta o Controle Social por meio de adequado funcionamento dos Conselhos de Saúde, conforme diretrizes da Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde; **c)** que dê cumprimento ao art. 31 da LC/141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde por meio do sítio eletrônico do Município; e que seja dada a **quitação** às responsáveis, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1522/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3104/2021

PROCOLO: 2095545

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA

JURISDICIONADO: CARLOS HENRIQUE NOLASCO DE OLINDO

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS Nº 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N. 10.849.



RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, I, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, e dada quitação ao ordenador de despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício **2020**, da **Câmara Municipal de Sidrolândia**, gestão do Sr. **Carlos Henrique Nolasco de Olindo**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Cassilândia – MS à época, Sr. **Henrique Nolasco de Olindo**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1523/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3246/2020

PROTOCOLO: 2030210

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: HUGO CARDOSO DOS SANTOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NA FORMA EXIGIDA NA RESOLUÇÃO TCE/MS 88/2018 – PARECER DO CONSELHO QUE NÃO CONSTA A CERTIFICAÇÃO MENSAL DA REGULARIDADE DA RECEITA E DESPESAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não comprovação do atendimento à Transparência e não envio de todos os documentos obrigatórios na forma exigida na Resolução TCE/MS 88/2018, ensejando a quitação ao ordenador de despesas e a recomendação ao responsável pelo Fundo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, do **Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul**, do exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Senhor, **Hugo Cardoso dos Santos**, Gerente Municipal de Saúde, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante: da não comprovação do atendimento à Transparência; e do não envio de todos os documentos obrigatórios na forma exigida na Resolução TCE/MS 88/2018); pela **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor *Hugo Cardoso dos Santos*, quanto às contas de gestão 2019 do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1524/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3602/2020

PROTOCOLO: 2030917

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO



ÓRGÃO: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE DEODÁPOLIS

JURISDICIONADO: ADRIANO ARAUJO PIMENTEL

ADVOGADOS: MEDEIROS & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS SS OAB/MS Nº 628/13; WANDER MEDEIROS A. DA COSTA OAB/MS Nº 8.446; RAFAEL MEDEIROS A. DA COSTA OAB/MS Nº 10.918.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM – PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DE FORMA GENÉRICA – AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE SOCIAL – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES – PARECER DO CONTROLE INTERNO MERAMENTE FORMAL – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da ausência de abertura de créditos adicionais até o primeiro trimestre do exercício seguinte, com a formulação de recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas verificadas não se repitam

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Deodápolis**, exercício de **2019**, de responsabilidade do Senhor **Adriano Araújo Pimentel**, Secretário Municipal, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da ausência de abertura de créditos adicionais até o primeiro trimestre do exercício seguinte; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Deodápolis, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** ao Senhor **Adriano Araújo Pimentel**, Secretário Municipal, quanto às contas de gestão 2019 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Deodápolis, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV¹ da Carta Magna.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1525/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2501/2019

PROTOCOLO: 1963401

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADA: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO EVIDENCIADOS – IMPROPRIEDADES – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – ART. 927 DO CPC – PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CONTROLADOR INTERNO – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA E CONTÍNUA – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANCETES MENSIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis, e determinação do monitoramento quanto à contratação de instituição não oficial.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, do **Fundo Municipal de Saúde de Alcinoópolis - MS**, gestão da **Sra. Célia Regina Furtado dos Santos**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pela **quitação** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Alcinoópolis – MS à época, **Sra. Célia Regina Furtado dos Santos**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alcinoópolis - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** ao atual gestor para que se abstenha de realizar depósitos em instituição financeira não oficial, nos termos dispostos no art. 164 § 3º da CF/1988. Em se tratando de excepcionalidade, observe as formalizações legais para contratação de instituição não oficial, verificando com maior rigor o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, dando cumprimento aos princípios do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade e respeite às legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional; pela **recomendação** ao atual prefeito de Alcinoópolis/MS para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo do cargo de controlador interno; pelo **monitoramento** da recomendação, quanto a contratação de instituição não oficial, nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1527/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6200/2016

PROTOCOLO: 1680663

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

INTERESSADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO ORÇAMENTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIAS SANEADAS NO DECORRER DO PROCESSO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21 e 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, dando quitação ao ordenador de despesa, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício **2015**, do **Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE**, gestão do Sr. **Pedro Arlei Caravina**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos dos artigos 21 e 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE à época, Sr. **Pedro Arlei Caravina**, para efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE para que observe com maior rigor as regras de gestão orçamentária, financeira e contábil, em conformidade com os pressupostos da responsabilidade fiscal, em especial, para a elaboração e publicação do orçamento do consórcio público; pela **recomendação** ao Controlador Interno que insira em seu plano anual de fiscalização a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme disposto no art. 74, II, CF/88, e suas constatações devem constar do parecer remetido a este TCE/MS; e pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que eventuais divergências ou distorções de informações relevantes sejam evidenciadas em Notas Explicativas, bem como que adote medidas visando o aperfeiçoamento das Notas Explicativas, pois estas buscam mostrar com clareza dados e informações que não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)



ACÓRDÃO - AC00 - 1528/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3654/2020
PROTOCOLO: 2031033
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: BRUNO WENDLING
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE TURISMO DO ESTADO – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul - FUNDTUR**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Bruno Wendling**, Diretor-Presidente como contas **regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1529/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3613/2020
PROTOCOLO: 2030939
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
JURISDICIONADO: EDUARDO CORREA RIEDEL
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA – CONTAS REGULARES – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da prestação de contas anuais de gestão da **Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica**, referente ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Eduardo Correa Riedel**, Secretário de Estado, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1532/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3624/2020
PROTOCOLO: 2030969
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO



ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO: ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – DISTORÇÃO NO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – REABERTURA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DE EXERCÍCIO JÁ ENCERRADO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – FALTA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no nos termos do art. 59, III, c/c artigos 42, VIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da escrituração das contas públicas de forma irregular, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, além da formulação de recomendação para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Anaurilândia**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Senhor **Adriano Gonçalves da Silva**, Secretário Municipal de Educação à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c artigos 42, VIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela aplicação de **multa** ao Senhor **Adriano Gonçalves da Silva**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; pela determinação ao gestor, citado no item anterior, para no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao responsável pelo FUNDEB de Anaurilândia, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1533/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2674/2019

PROTOCOLO: 1963703

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: MARCELO LUIZ BRANDAO VILELA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANCETES MENSIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – NECESSIDADE DE DETALHAR EM NOTA EXPLICATIVA OS MOTIVOS ENSEJADORES DOS AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – NÃO COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – ART. 927 DO CPC – APRIMORAMENTO DO PROCESSO DE TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS – CUMPRIMENTO INTEGRAL AO ART. 31 DA LC 141/2012 – RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, bem como aplicada a multa ao responsável, em razão de infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, além da expedição das recomendações cabíveis, que deverão ser monitoradas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 20 a



23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, do **Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande - MS**, gestão do Sr. **Marcelo Luiz Brandão Vilela**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas à época, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; **pela aplicação** de multa ao Sr. **Marcelo Luiz Brandão Vilela**, Secretário e Ordenador de Despesa à época, **no valor de 20 (vinte) UFERMS**, com fundamento no art. 45, c/c o art. 61 em razão de infração prevista no art. 42, VIII, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 em razão da escrituração de modo irregular; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande - MS para que passe a detalhar em nota explicativa os motivos ensejadores dos Ajustes de Exercícios Anteriores, enquadrando em cada caso possível: se correção de erro contábil relativo a exercícios anteriores, mudança de critério contábil ou se referem a DEA (Despesas de Exercícios Anteriores) que serão levadas à ajustes em virtude do fato gerador da despesa ter ocorrido em exercícios anteriores; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande - MS para que observe com maior rigor a regra prevista no art. 31 da LC 141/2012, passando a garantir o acesso público dos documentos relativos à saúde: comprovação do cumprimento do disposto na Lei Complementar Federal 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS; a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação; pelo **monitoramento** das recomendações art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1534/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1533/2018/002

PROTOCOLO: 2260657

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO REF: TC/1533/2018/001

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

RECORRENTE: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO

INTERESSADO: FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO E TERMOS ADITIVOS – IRREGULARIDADE DECORRENTE DO PROCEDIMENTO DE ORIGEM – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES – REGULARIDADE – MANUTENÇÃO DA MULTA POR INTEMPESTIVIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS IDÊNTICAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS – CONDUÇÃO AO MESMO RESULTADO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Considerando que irregularidade aventada na fase contratual se dá em razão da irregularidade identificada no procedimento de origem, a constatação de que as certidões ausentes na primeira fase, causa da reprovação, foram apresentadas naqueles mesmos autos e são contemporâneas ao período em que realizado o certame, é cabível o provimento parcial do recurso, com vistas a tornar regular a fase da contratação e seus termos aditivos, mantendo-se a multa por intempestividade de documentos.
2. As circunstâncias objetivas discutidas nos autos, que são idênticas às discutidas em feito diverso, atraem, como consequência lógica, a mesma decisão e o mesmo posicionamento em atenção ao disposto no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno.
3. Provimento parcial do recurso ordinário, para julgar regular a formalização do contrato administrativo e de seus termos aditivos, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Rogério Marcio Alves Souto**, ex-secretário municipal de saúde, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso para julgar **regular** a formalização do **Contrato Administrativo** nº 144/2017 (item I do Acórdão 421/2022) e de seus **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** (item II do Acórdão 421/2022), com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar 160/2012, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)



ACÓRDÃO - AC00 - 1537/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3299/2020
PROTOCOLO: 2030286
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADA: MARCELA LEITE MACEDO
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – PROVIMENTO DE SERVIDOR NÃO EFETIVO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – REGULARIDADE COM RESSALVA – BALANCETES MENSIS ENVIADOS FORA DO PRAZO – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS ÀS DCASP – TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação da recomendação a atual gestão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das Contas Anuais de Gestão **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade da **Sra. Marcela Leite Macedo**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** a atual gestão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente: **a)** Os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas, consoante Resolução TCE/MS n. 88/2018; **b)** A obrigatoriedade de publicar, conjuntamente às DCASP, as Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis, conforme preceitua o MCASP; **c)** No que se refere ao cumprimento aos comandos insertos no art. 31, I a III, da LC n. 141/2012, que dispõem sobre o dever de transparência e visibilidade da gestão da saúde, que seja divulgado amplamente em meios eletrônicos de acesso público as prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade; **d)** Adote providências, se ainda não o fez, objetivando a adequação da estrutura do Controle Interno, por meio da realização de concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão; e que seja dada a **quitação** a responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1538/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17035/2017/001
PROTOCOLO: 2029879
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
RECORRENTE: VALDOMIRO BRISCHILIARI
INTERESSADA: LUZIA DA SILVA FIAUX
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – NÃO ENQUADRAMENTO NOS CASOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL – VIOLAÇÃO DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE – ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO – NÃO PROVIMENTO.

1. É ilegal a contratação por tempo determinado para função que não prevista na lei municipal autorizadora, e não demonstra o excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, IX, da CF de 1988, por se tratar de atividade corriqueira, que sempre será essencial para o bom funcionamento do órgão.
2. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo



conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Valdomiro Brischiliari**, Prefeito do Município de Mundo Novo – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do Recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.JD - 14441/2019**, prolatada nos autos do Processo TC/17035/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1541/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19491/2017/001
PROTOCOLO: 2024614
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO – RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA OPORTUNIZAR A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. A comprovação da ilegitimidade do recorrente, que não era o responsável pelo envio dos documentos na época referentes as contas de gestão, motiva a exclusão da multa aplicada pela remessa intempestiva e o retorno dos autos ao relator originário, para o fim de oportunizar a reabertura da instrução processual, se assim entender, e garantir o contraditório e a ampla defesa ao gestor responsável pela remessa.
2. Provimento do recurso ordinário no sentido de excluir a multa aplicada ao recorrente, determinando-se o retorno dos autos ao relator originário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **provimento** do recurso para excluir a multa fixada no item 1 da Deliberação **AC00 – 1315/2019**, proferida no TC/19491/2017, diante da ilegitimidade do recorrente; pelo **retorno** dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da Instrução Processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa do gestor responsável pela remessa dos documentos à época dos fatos.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1542/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8852/2021
PROTOCOLO: 2120550
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
REQUERENTE: GERSON GARCIA SERPA
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

Não se conhece do pedido de revisão, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, I, “b” e II da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, diante da ausência de documento ou argumento que demonstre a ocorrência de erro de



cálculo, falsidade ou ineficácia de documento que se tenha baseado a decisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **Gerson Garcia Serpa**, Ex-Prefeito Municipal de Nioaque/MS, contra a Decisão DSG-G.MJMS nº 12508/2016, proferida nos autos TC/6510/2015, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, I, “b” e II da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do Pedido de Revisão.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1547/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9019/2020

PROTOCOLO: 2050983

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE: RODRIGO DE PAULA AQUINO

ADVOGADOS: VLADIMIR ROSSI LOURENÇO – OAB/MS 3.674; ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO – OAB/MS 5.104-A; RODRIGO MARQUES MOREIRA – OAB/MS 9.986 E OUTROS.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PRESTAR CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – APLICAÇÃO DE MULTAS DE 10% (DEZ POR CENTO) DO DANO AO ERÁRIO E PELA INTEMPESTIVIDADE – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – ILEGITIMIDADE DA PARTE RECORRENTE – INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS – PRINCÍPIO DA VERDADE REAL – DECISÃO RESCINDIDA – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO E DAS MULTAS – PROCEDÊNCIA.

1. A comprovação da ilegitimidade do proponente e da inexistência dos vícios, que levaram à reprovação da prestação de contas da execução financeira da contratação e à penalização, em atenção ao princípio da verdade real, motiva a rescisão da decisão revisada, para declarar a regularidade da execução orçamentária e financeira e excluir a impugnação de valores, bem como a multa aplicada correspondente a 10% (dez por cento) do dano ao erário.
2. Exclui-se também a multa decorrente da remessa intempestiva, a este Tribunal de Contas, em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares do ato.
3. Procedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **procedência** do Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. **Rodrigo de Paula Aquino**, ex-Diretor Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, para: **a) rescindir** os termos dispositivos do inciso II do **Acórdão AC01-1281/2018**, para declarar a **regularidade** da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 15/2013, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Comercial Isototal Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; **b) excluir** os termos dispositivos dos incisos III e IV, 4.1 e 4.2, e VI, do Acórdão AC01-1281/2018, por não subsistir o fundamento para a impugnação do valor de R\$ 84.999,00 e para a cominação da pena de multa no valor equivalente ao de 333 UFERSMS ao ora proponente, conforme resultou demonstrado nas razões do voto e nos documentos anexados ao presente Pedido de Revisão.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1501/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3275/2020

PROTOCOLO: 2030251

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO



JURISDICIONADOS: 1- MARIO ALBERTO KRUGER; 2- ANA ANDRADE DA CONCEIÇÃO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO AOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DO FUNDEB – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DA LEI DE CRIAÇÃO FUNDEB – PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE FORMA EXTEMPORÂNEA – DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – ART. 21, § 2º, DA LEI 11.494/2007 – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, da LCE nº 160/2012, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício **2019**, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Rio Verde do Mato Grosso**, gestão da **Sra. Ana Andrade da Conceição** e do **Sr. Mário Alberto Kruger**, respectivamente, Secretária de Educação e Prefeito Municipal, à época, nos termos do artigo 59, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Rio Verde do Mato Grosso para que, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe, com rigor, as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas ora verificadas voltem a ocorrer, especialmente que: **I)** realizem a devida instituição do FUNDEB, por meio de Lei Específica, em observância às disposições do art. 167, IX da CF/88 c/c os arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/6; **II)** o atual gestor transmita as eventuais necessidades de normatização e cumprimento dos dispositivos legais do FUNDEB aos responsáveis, sob pena de responsabilização solidária; **III)** nos próximos exercícios, os gestores atentem-se quanto à remessa de todos os documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, de acordo com as normas vigentes; **VI)** que o atual Prefeito Municipal observe com rigor o prazo para publicação de atos administrativos; **V)** ao atual gestor do Fundeb quanto à necessidade de implementar política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, caput da Lei 14.113/2020 (Nova Lei do Fundeb); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1505/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6184/2018
PROTOCOLO: 1906935
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADA: SILMARA DE SOUZA BRAGA
INTERESSADO: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSIS – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE CONSTANDO CERTIFICAÇÃO MENSAL DE REGULARIDADE DA RECEITA E DAS DESPESAS – TRANSPARÊNCIA PARCIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A remessa intempestiva da prestação de contas e a dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incidem nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamentam a reprovação das contas, mas resultam na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multas ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo



juízo de julgamento da **prestação de contas anuais de gestão** como contas **regulares com ressalvas**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa de 120 (cento e vinte) UFERMS** à Gestora, **Sr.ª Silmara de Souza Braga**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.7 deste relatório; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5 e 2.6 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1506/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6540/2016

PROTOCOLO: 1678203

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADOS: 1. CIRO JOSÉ TOALDO; 2. LEANDRO PERES DE MATOS

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848; LUCIANA SILVA DE ALMEIDA OAB/MS Nº 17.391

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação aos Ordenadores de Despesas, com a formulação da recomendação para que os atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Naviraí**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Ciro José Toaldo**, Ordenador de Despesa e do Sr. **Leandro Peres de Matos**, prefeito municipal à época como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Ciró José Toaldo**, e ao **Sr. Leandro Peres de Matos**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1536/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10527/2017



PROCOLO: 1806157
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: AVERALDO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADA: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS 18.988
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DEMONSTRATIVOS DO RGF – APURAÇÃO EM INSTRUMENTO PRÓPRIO – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – PARECER C-PAC00 07/2020 – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP E APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES DE FORMA GENÉRICA – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, bem como aplicada a multa ao responsável, em razão das infrações previstas no art. 42, II, IV e VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, decorrentes da ausência de documentos e escrituração irregular, além da expedição das recomendações cabíveis, dentre as quais, para que o gestor e o responsável contábil cumpram com maior rigor as orientações e procedimentos definidos pela OTJ TCE-MS nº 01 e 02, para a correção de erros e omissões na escrituração contábil, haja vista que demonstrativos já encerrados e publicados não podem ser reabertos e alterados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício **2016**, da **Câmara Municipal de Costa Rica - MS**, gestão do Sr. **Averaldo Barbosa da Costa**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pela inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, infração tipificada no art. 42, inc. VIII e pela ausência de documentos de remessa obrigatória, configurando a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido e a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados, infrações tipificadas no art. 42, inc. II e IV, todos da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. **Averaldo Barbosa da Costa**, no valor de **15 (quinze) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. **Averaldo Barbosa da Costa**, no valor de **15 (quinze) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória (art. 42, inc. II e IV, da Lei Complementar nº 160/2012); pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno - TCE/MS; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto a dar maior transparência da gestão fiscal objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o gestor às penalidades definidas no art. 5º da Lei 10.028/2000; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Costa Rica – MS para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que cumpram com maior rigor as orientações e procedimentos definidos pela OTJ TCE-MS nº 01 e 02, para a correção de erros e omissões na escrituração contábil, haja vista que demonstrativos já encerrados e publicados não podem ser reabertos e alterados; pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que sejam adotadas medidas visando o aperfeiçoamento das notas explicativas elaboradas, apresentadas e publicadas junto aos Demonstrativos Contábeis, obedecendo a publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de Notas Explicativas, principalmente no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Costa Rica; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1551/2023

PROCESSO TC/MS: TC/717/2020
PROCOLO: 2016025



TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

REQUERENTE: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL – AUSÊNCIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO LOCAL DE DISPOSIÇÃO E TRATAMENTO DOS RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA E DE SERVIÇOS DE SAÚDE – AUSÊNCIA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PROJETO – MULTA – RAZÕES REVISIONAIS SUFICIENTES PARA ALTERAR O DECISUM – CARÁTER EMERGENCIAL – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FALTANTES – APLICAÇÃO DO ART. 22, § 1º, DA LINDB – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DE MULTA – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA.

1. As anotações de responsabilidade técnica (ART) referentes ao contrato devem ser aceitas, ainda que tardiamente juntadas aos autos, em conformidade com o teor da súmula n. 89 deste Tribunal.

2. A verificação de que, à época da contratação emergencial visando à limpeza pública, o Município contratante não possuía aterro sanitário, para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, com a existência de prazo até 2021 para a instalação, permite a aplicação do art. 22, § 1º, da LINDB – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942), em respeito aos obstáculos e as dificuldades reais do gestor, quanto aos documentos de licenciamento ambiental do local de disposição e tratamento dos resíduos decorrentes de limpeza urbana e de serviços de saúde.

3. Procedência do pedido de revisão, para rescindir o Acórdão e proferir novo julgamento, a fim de declarar a regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato, bem como excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer do Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. **João Antônio de Marco** (Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande na época dos fatos), e **julga-lo procedente**, para rescindir o Acórdão AC00-2309/2019 (pç. 11 do TC/21300/2012/001), que manteve na íntegra o Acórdão AC01-839/2017, proferido nos autos do TC/21300/2012, e **dou a ele novo julgamento**, no sentido de: **I - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Complementar (Estadual) n. 160/2012, a **regularidade da Dispensa de Licitação** (Processo Administrativo nº 21907/2012-92) e **da formalização do Contrato nº 85/2012**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande e a empresa Financial Construtora Industrial Ltda., tendo por objeto **contratação emergencial** de empresa especializada, visando a limpeza pública no município de Campo Grande; **II – excluir a multa** aplicada ao requerente, no valor **de 100 (cem) UFERMS**; e **III – determinar a comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99, *caput*, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1556/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14403/2016

PROCOLO: 1710260

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA

JURISDICIONADO: EDNEI MARCELO MIGLIOLI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – VERIFICAÇÃO DOS RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO – EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA CONDUZIR À REPROVAÇÃO – APURAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO E TRANSFERÊNCIAS DE FECHAMENTO E ABERTURA COM VALORES APROPRIADOS – NÃO EVIDENCIAÇÃO DO “SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO” SEPARADO DOS RESULTADOS ACUMULADOS DE PERÍODOS ANTERIORES – DESACORDO COM O MCASP, 6ª ED., PARTE II, ITEM 2.4 C/C A NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC T 16.6 (R1) – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, com a formulação de recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da Prestação de Contas Anual da **Secretaria de Estado de Infraestrutura**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do **Sr. Ednei Marcelo Miglioli**, secretário e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, principalmente quanto ao aperfeiçoamento das rotinas de encerramento do exercício.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1561/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3643/2022

PROTOCOLO: 2161620

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

JURISDICIONADA: INDIANARA DE PAIVA DANTAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRATIVOS DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – EVIDENCIAÇÃO DO EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS DA SAÚDE – ÍNDICE MÍNIMO APLICÁVEL ATENDIDO – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DAS ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES E DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação de recomendação ao atual gestor do órgão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Sonora**, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da **Sra. Indianara de Paiva Dantas**, gerente municipal de Saúde, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1568/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4204/2022

PROTOCOLO: 2163058

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO

JURISDICIONADOS: 1- ANDERSON GIMENEZ GONÇALVES; 2- CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRATIVOS DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – EVIDENCIAÇÃO DO EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS DA SAÚDE – ÍNDICE MÍNIMO APLICÁVEL ATENDIDO – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À VERIFICAÇÃO DOS RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS AOS RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação de recomendação ao



gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro**, referente ao exercício de **2021**, de responsabilidade dos **Srs. Anderson Gimenez Gonçalves e Cleidimar da Silva Camargo**, ex-secretário municipal de Saúde e prefeito municipal, respectivamente, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1574/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4546/2023

PROTOCOLO: 2239238

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO: WALDEMIR LÚCIO RÔMULO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRATIVOS ELABORADOS DE ACORDO COM OS MODELOS E ORIENTAÇÕES LEGALMENTE DEFINIDAS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – EVIDENCIAÇÃO DE EQUILÍBRIO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE FALHAS DIGNAS DE RESTRIÇÃO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE NOMEAÇÃO DO CONTADOR E DO PRESIDENTE DA CÂMARA – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação de recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Rochedo**, referentes ao exercício de **2022**, de responsabilidade do **Sr. Waldemir Lúcio Rômulo**, vereador-presidente, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1594/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3271/2023

PROTOCOLO: 2235765

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: MAURO NOGUEIRA JUNIOR

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a



30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **prestação de contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Pedro Gomes**, referentes ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do **Sr. Mauro Nogueira Júnior**, presidente, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 11 de dezembro de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta – Exclusão

Tribunal Pleno Presencial

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Kayatt, o processo abaixo relacionado será excluído da Pauta da 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 13 de Dezembro de 2023, publicada no DOETCE/MS nº 3612, de 8 de Dezembro de 2023. Os demais processos serão mantidos na Pauta previamente publicada.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/8107/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1918143

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): VALTER NEVES BARBOSA, WEZER ALVES RODRIGUES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00016720/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de dezembro de 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 36-2023 | Campo Grande | terça-feira, 12 de dezembro de 2023

Divulgação de Ajuste de Leiaute da Portaria Municipal BG/2023 Contas Anuais de Governo e de Gestão – Exercício 2023

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no § 1º do art. art. 6º da [Resolução nº 49/2016](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que em **12/12/2023** foram realizados ajustes de leiautes (XML) na Portaria BG/2023 – Municipal, em conformidade com os regramentos contábeis, válidos para o **exercício de 2023**.



➤ **Síntese das Alterações – Portaria BG/2023 Municipal (Sistema e-Contas):**

XML	Observação	Legislação
XML n° 07 – Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada	- Inclusão de linha: 1.7.1.9.99.0.1.13 - Outras Transferências de Recursos da União e de Suas Entidades - Apoio Financeiro - Lei Complementar n° 201, de 24 de outubro de 2023, Artigos 1º Incisos VI e VII, 13 e 14 (Nota Técnica Sei n° 3241/2023/MF - Item 19) - Ajuste de validações.	Nota Técnica SEI nº 3241/2023/MF , publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em 06 de dezembro de 2023, que estabelece orientações referente aos artigos 1º, incisos VI e VII, 13 e 14 da Lei Complementar n° 201, de 2023.

➤ **Síntese de alterações das Tabelas - Portaria BG/2023 Municipal (Sistema e-Contas):**

Tabela	Observação	Legislação
Fonte de Recurso com Detalhamento	Atualização de Tabela para inclusão de novas combinações de Fontes de Recursos.	Nota Técnica SEI nº 3241/2023/MF

A consulta dos leiautes e testes dos arquivos, está disponível no Portal do Jurisdicionado e-Contas, menu “[Modelos](#)”.

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da Resolução TCE/MS n° 65/2017 e encaminhadas no e-mail: atendimento@tce.ms.gov.br

Eduardo dos Santos Dionizio

Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

Comunicado Nº 37-2023 | Campo Grande | terça-feira, 12 de dezembro de 2023

**Divulgação de Ajuste de Tabelas Auxiliares CONTAS PÚBLICAS
Aplicáveis aos Exercícios de 2023 e 2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no art. 36 da [Resolução TCE/MS nº 88/2018](#), comunica aos seus jurisdicionados que em **08/12/2023** foram realizadas as atualizações do SUBANEXO IV - PLANO DA RECEITA e do SUBANEXO VI - COMPATIBILIZAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS, aplicáveis aos exercícios de 2023 e 2024 (CONTAS PÚBLICAS), em atendimento à [Nota Técnica SEI nº 3241/2023/MF](#), publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em 06 de dezembro de 2023, que estabelece orientações referente aos artigos 1º, incisos VI e VII, 13 e 14 da Lei Complementar n° 201, de 2023.

As Tabelas Auxiliares atualizadas encontram-se disponível no Portal do Jurisdicionado, menu Tabelas – Balancetes Contábeis – CONTAS PÚBLICAS: [Tabelas Auxiliares - Exercício 2023](#) e [Tabelas Auxiliares - Exercício 2024](#).

O [Manual de Regras de Validações - Exercício 2024](#), elaborado pela Secretaria de Tecnologia da Informação, também está disponível no Portal do Jurisdicionado, menu “Manuais”, opção “Balancetes Contábeis (Contas Públicas)”.

Para esclarecimentos ou dúvidas, acessar o Portal do Jurisdicionado, opção “[PERGUNTAS FREQUENTES](#)”.

As solicitações de dúvidas que ainda existirem devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da Resolução TCE/MS n° 65/2017 e encaminhadas no e-mail atendimento@tce.ms.gov.br contendo a descrição detalhada da ocorrência ou do assunto para o qual necessita esclarecimento, arquivo zipados no formato “.txt” e telas do sistema, conforme o caso.

Eduardo dos Santos Dionizio

Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

Comunicado Nº 38-2023 | Campo Grande | terça-feira, 12 de dezembro de 2023

**Divulgação de Ajuste de Leiaute – Fiscalização de Receitas (FR)
Aplicáveis aos Exercício de 2023 e 2024**



O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no § 1º do art. 6º da [Resolução TCE/MS nº 49/2016](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que em **12/12/2023** foram atualizados os leiautes da Portaria **Fiscalização de Receitas** (Sistema e-Contas), aplicáveis aos **exercício de 2023 e 2024**, em atendimento à [Nota Técnica SEI nº 3241/2023/MF](#), publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em 06 de dezembro de 2023, que estabelece orientações referente aos artigos 1º, incisos VI e VII, 13 e 14 da Lei Complementar nº 201/2023.

As Portarias “**Fiscalização de Receitas**” atualizadas estão disponíveis no Portal do Jurisdicionado, menu “[Modelos](#)”, para consulta dos leiautes e testes dos arquivos.

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “**Jurisdicionado**”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da Resolução TCE/MS nº 65/2017 e encaminhadas no e-mail atendimento@tce.ms.gov.br contendo a descrição detalhada da ocorrência ou do assunto para o qual necessita esclarecimento, arquivos “.xml” e telas do sistema, conforme o caso.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

Comunicado Nº 39-2023 | Campo Grande | terça-feira, 12 de dezembro de 2023.

**Divulgação de Ajustes de Leiautes Orçamento Programa Municipal
Válido para o Exercício de 2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no § 1º do art. 6º da [Resolução nº 49/2016](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que em **12/12/2023** foram atualizados os leiautes do **Orçamento Programa Municipal OP/2024** (Sistema e-Contas), aplicável ao **exercício de 2024**, em atendimento à [Nota Técnica SEI nº 3241/2023/MF](#), publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em 06 de dezembro de 2023, que estabelece orientações referente aos artigos 1º, incisos VI e VII, 13 e 14 da Lei Complementar nº 201/2023.

➤ **Síntese das Alterações – Portaria OP/2024 Municipal (Sistema e-Contas):**

XML	Observação	Legislação
XML 14 – LOA - Anexo 2 - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas e Natureza da Despesa.	- Inclusão de linha: 1.7.1.9.99.0.1.13 - Outras Transferências de Recursos da União e de Suas Entidades - Apoio Financeiro - Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023, Artigos 1º Incisos VI e VII, 13 e 14 (Nota Técnica SEI nº 3241/2023/MF - Item 19) - Ajuste de validações.	Nota Técnica SEI nº 3241/2023/MF , publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em 06 de dezembro de 2023, que estabelece orientações referente aos artigos 1º, incisos VI e VII, 13 e 14 da Lei Complementar nº 201, de 2023.

A Portaria Municipal OP/2024, para consulta dos leiautes e testes dos arquivos, está disponível no Portal do Jurisdicionado, menu “[Modelos](#)”.

➤ **Tabelas Auxiliares – Portaria OP/2024 Municipal (Sistema e-Contas):**

Tabela	Observação	Legislação
Fonte de Recurso com Detalhamento	Atualização de Tabela para inclusão de novas combinações de Fontes de Recursos.	Nota Técnica SEI nº 3241/2023/MF

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “**Jurisdicionado**”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da Resolução TCE/MS nº 65/2017 e encaminhadas no e-mail atendimento@tce.ms.gov.br contendo a descrição detalhada da ocorrência ou do assunto para o qual necessita esclarecimento, arquivos “.zip e/ou .xml” e telas do sistema, conforme o caso.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

